



A FISCALIDADE NO DESPORTO (IV)

Quando o empresário desportivo represente os interesses do clube desportivo ou da SAD, tendo por base um contrato escrito, a Administração tributária entende que as remunerações pagas ao empresário desportivo poderão ser gastos dedutíveis, na esfera do referido clube desportivo ou da SAD, na medida em que correspondam efectivamente à prestação de um serviço em sua representação.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

A ACTIVIDADE DOS EMPRESÁRIOS DESPORTIVOS

Nos últimos anos, tem vindo a assumir relevância no meio desportivo, em particular no futebolístico e, sobretudo, no que respeita a operações relativas aos direitos desportivos dos jogadores, o papel dos empresários desportivos, que actuam em representação dos jogadores, dos clubes desportivos, ou das Sociedades Anónimas Desportivas (SAD), através, normalmente, de um mandato e recebendo, em contrapartida, uma remuneração.

Neste contexto, a Administração tributária entendeu pertinente divulgar a Circular nº 15/2011, de 19 de Maio, através da qual veio prestar esclarecimentos sobre o enquadramento quer em sede de IRC, quer em sede de IVA, da actividade dos empresários desportivos, na celebração dos contratos de cedência, aquisição e renovação dos direitos desportivos dos jogadores.

Considerando que, quer no âmbito do Regime Jurídico do Contrato de Praticante Desportivo, quer no âmbito do Regulamento FIFA, é consagrada a incompatibilidade de representação das duas partes do contrato pelo empresário desportivo e pelo agente de jogadores, respectivamente, a Administração tributária veio esclarecer que, quando o empresário desportivo actue em representação do jogador, os encargos com

a remuneração paga ao empresário desportivo pelos clubes desportivos ou SAD não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, nos termos do Código do IRC. Com efeito, nestes casos, a remuneração do empresário desportivo configura um encargo de terceiro que, quer o clube desportivo quer a SAD, não estão legalmente autorizados a suportar.

Pelo contrário, quando o empresário desportivo represente os interesses do clube desportivo ou da SAD, tendo por base um contrato escrito, a Administração tributária entende que as remunerações pagas ao empresário desportivo já poderão ser consideradas como gastos fiscalmente dedutíveis, na esfera do referido clube desportivo ou da SAD, na medida em que correspondam efectivamente à prestação de um serviço em sua representação.

A Administração tributária chama, no entanto, a atenção para os casos particulares em que o empresário desportivo, o jogador e, bem assim, o clube desportivo ou a SAD celebram um acordo tripartido, nos termos do qual, embora o empresário deva agir em representação do jogador, o clube desportivo ou a SAD assumem a responsabilidade pelo pagamento da remuneração devida ao empresário. Nestas situações, a

A Administração tributária clarifica que a prestação de serviços de intermediação na cedência temporária ou definitiva de um jogador, nos casos em que o jogador seja o adquirente, se encontra sujeita onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável, ou domicílio do empresário desportivo, desde que a operação a que se refere a intermediação esteja sujeita a tributação no território nacional.

Administração tributária entende que o pagamento da remuneração do empresário pelo clube desportivo ou pela SAD assume a natureza de rendimento do trabalho dependente do próprio jogador, nos termos do Código do IRS, estando, conseqüentemente, sujeito a tributação em sede deste imposto. Nesta medida, o encargo assumido pelo clube desportivo ou pela SAD poderá ser considerado como um gasto indispensável à obtenção dos respectivos rendimentos e dedutível, nos termos do Código do IRC.

Já em sede de IVA, a Administração tributária clarifica que a prestação de serviços de intermediação na cedência temporária ou definitiva de um jogador, nos casos em que o jogador seja o adquirente (isto é, tratando de uma operação *Business to Consumer* – B2C), se encontra sujeita a este imposto, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável, ou domicílio do empresário desportivo, desde que a operação a que se refere a intermediação – isto é, operação de cedência temporária ou definitiva do jogador – esteja sujeita a tributação no território nacional. Caso contrário, isto é, caso a operação a que se refere a intermediação não esteja sujeita a tributação no território nacional, não haverá lugar a sujeição a IVA em Portugal.

Se o adquirente da prestação de serviços de intermediação na cedência temporária ou definitiva de um jogador for o clube desportivo ou a SAD (isto é, tratando de uma operação *Business to Business*

– B2B), e estes se encontrarem estabelecidos em território nacional, haverá, também, sujeição a IVA em Portugal, independentemente do local da sede, estabelecimento estável ou domicílio do empresário desportivo.

No que respeita à possibilidade de o clube desportivo ou a SAD deduzirem o IVA suportado ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuam, a Administração tributária conclui pela positiva, desde que se verifique que a prestação de serviços de intermediação corresponde a um serviço efectivamente prestado ao clube desportivo ou à SAD, no âmbito de um contrato de representação. Pelo contrário, nos casos em que os serviços de intermediação são prestados ao jogador, embora os encargos com a remuneração paga ao empresário desportivo sejam suportados pelo clube desportivo ou pela SAD, entende a Administração tributária que não haverá lugar à dedução do IVA, na medida em que o serviço foi prestado ao jogador e não ao clube desportivo ou à SAD.

De um modo geral, o entendimento ora veiculado pela Administração tributária parece-nos adequado às vicissitudes que decorrem da actividade dos empresários desportivos e à forma como essa actividade afecta os clubes desportivos, ou as SAD, e os jogadores, assumindo os esclarecimentos ora prestados bastante relevância no contexto actual, em que as operações realizadas sobre os direitos desportivos dos jogadores movimentam fluxos monetários cada vez mais elevados.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt e/ou rogerio.fernandesferreira@plmj.pt

Lisboa, 24 de Agosto de 2011
33/ 2011